

Poder Executivo

Prefeito **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

LEI Nº 18.680 /2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO APROVOU e na conformidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 33, da Lei Orgânica do Recife, PROMULGA o Projeto de Lei nº 217/2019: Denominar-se-á "Jefferson Roberto dos Santos" a próxima Escola Municipal a ser construída no Bairro Mangabeira pela Prefeitura da Cidade do Recife.

Art. 1º Denominar-se-á "Jefferson Roberto dos Santos" a nova Escola Municipal a ser construída no Bairro da Mangabeira pela Prefeitura da Cidade do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 11 de dezembro de 2019.

EDUARDO MARQUES

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 217/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO.

LEI Nº 18.681 /2020

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, A SEMANA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal do Profissional de Educação Física", a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro, tendo o dia 1º de setembro como a semana principal de sua programação.

Parágrafo único. A semana de que trata este artigo deverá constar no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Art. 2º Constituem-se os principais objetivos da Semana Municipal do Profissional de Educação Física de:

I - expor, trocar e difundir conhecimentos teóricos e práticos sobre as mais variadas questões de educação física, através de planejamento, programação e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, pesquisas, publicações, reuniões e seminários;

II - conscientizar a importância da prática de atividades físicas regularmente, de forma sistematizada e orientada; e

III - contribuir para a valorização do profissional de educação física.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de janeiro de 2020

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 32/2019 autoria do Vereador Rinaldo Júnior.

LEI Nº 18.682 /2020

ESTABELECE NORMAS SUPLEMENTARES RELATIVAS À ATUAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIS NO MUNICÍPIO DO RECIFE, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EM VIGOR.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A atuação dos Bombeiros Civis no Município do Recife observará as regras, critérios e condições estabelecidas pela Legislação Federal que rege o exercício da profissão, bem como à normatização estadual aplicável e as disposições desta Lei.

Art. 2º Conforme disposto no art. 2º da Lei Federal 13.425, de 30 de março de 2017, o planejamento urbano do Município deverá contemplar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, respeitada em qualquer caso, a Legislação Estadual pertinente ao tema.

§1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público que pela sua destinação:

I - sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou

II - contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, o Prefeito poderá, por Decreto, conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco, conforme no previsto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal 13.425, de 2017, e da normatização estadual aplicável.

Art. 3º As disposições do artigo 2º desta Lei aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o Poder Público Municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na Legislação Estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editada na forma do art. 2º da Lei Federal 13.425, de 2017;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio; e

IV - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º da Lei Federal 13.425, de 2017.

§1º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo Poder Público Municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade ao laudo referido no inciso IV do caput deste artigo.

§2º (VETADO).

§3º Além do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público Municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I - a capacidade e a estrutura física local;

II - o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III - os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 5º O Poder Público Municipal, no uso das prerrogativas de sua competência e sem prejuízo das atribuições e responsabilidades do Corpo de Bombeiros Militar, realizará fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§1º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas na Legislação Municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo a outras medidas pertinentes, observado o procedimento administrativo urbanístico próprio.

§2º A aplicação de sanções administrativas pelo órgão competente do Município não elide a responsabilidade do infrator à vista da legislação estadual incidente.

§3º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior, nos termos previstos do art.5º, § 4º, da Lei Federal 13.425, de 2017.

Art. 6º O Poder Executivo, consideradas as peculiaridades locais e por ato motivado da autoridade competente, poderá determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio, a desastres e a segurança da população em geral.

Art. 7º Os estabelecimentos de comércio e de serviços que contarem com site eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar na respectiva página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referente à sua autorização ou licença de funcionamento.

Art. 8º Os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou de serviços deverão manter visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo Poder Público Municipal e demais documentações exigíveis para seu funcionamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de janeiro de 2020

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 129/2019 autoria do Vereador Gilberto Alves.

Ofício nº 001 GP/SEGOV Recife, 13 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDUARDO MARQUES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 129/2019, que estabelece normas suplementares relativas a atuação dos Bombeiros Civis no município do Recife, observada a Legislação Federal e Estadual em vigor.

Observa-se que a competência legislativa em matéria de defesa civil incumbe à União, nos termos do art. 22, XXVIII, da CF/88; e as competências relacionadas à segurança pública (exercida, dentre outros órgãos, pelos corpos de bombeiros militares) tocam aos Estados, por força do art. 144 da Carta Magna. Nessa seara, a atuação legislativa local cingir-se-ia às questões relacionadas ao licenciamento e à regularidade de edificações, estabelecimentos e eventos no que tange à observância das citadas normas.

Nesse contexto, observa-se que o legislador local pretendeu compilar, em lei municipal, as normas contidas na citada legislação nacional e que dizem respeito ao ente municipal, providência que, a despeito de estéril, não encontra óbices jurídicos, desde que respeitada a competência legislativa local. Nessa toada, verifica-se, pois, que a norma contida no art. 4º, §2º, do Projeto de Lei nº 129/2019, por dizer respeito ao teor do laudo a ser emitido no âmbito do Corpo de Bombeiros e, ainda, por omitir a parte final do dispositivo constante do art. 4º, §3º, da Lei nº 13.425/2017, afigura-se formalmente inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre defesa civil.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial ao §2º do artigo 4º, do projeto de lei em tela por inconstitucionalidade formal.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

DECRETO Nº 33.328 DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Acrescenta cargos no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior e Cargos de Apoio e Assessoramento e Funções Gratificadas na Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Decreto Municipal nº 32.182, de 20 de fevereiro de 2019.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, incisos IV e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município do Recife, e,

CONSIDERANDO o poder que detém a Administração de alterar os próprios atos quando razões de interesse público assim justificarem, DECRETA:

Art.1º Ficam acrescidos no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior e Cargos de Apoio e Assessoramento e Funções Gratificadas na Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Decreto Municipal nº 32.182, de 20 de fevereiro de 2019, os cargos a seguir:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Gestor de Fiscalização e Licenciamento Sonoro	CAA-1	01
Chefe do Setor de Fiscalização e Licenciamento Sonoro	CAA-3	01
Chefe do Setor de Arborização	CAA-3	01
Chefe do Setor de Eventos Sonoros	CAA-3	01
Chefe do Setor de Atividade Sonora	CAA-3	01

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de janeiro de 2020.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA

Procurador Geral do Município

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ

Secretário de Governo e Participação Social

JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CAVALCANTI NEVES FILHO

Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade

DECRETO Nº 33.329 DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Altera o Decreto nº 32.182 publicado no dia 20 de fevereiro de 2019, referente à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, incisos IV e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município do Recife, e,

CONSIDERANDO o poder que detém a Administração de alterar os próprios atos quando razões de interesse público assim justificarem, DECRETA:

Art.1º Suprimir do quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior e Cargos de Apoio e Assessoramento e Funções Gratificadas da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Decreto Municipal nº 32.182, de 20 de fevereiro de 2019.

Art.2º A Brigada Ambiental terá sua atuação vinculada à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, exercendo a fiscalização ambiental, inclusive, poluição sonora.

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Gestor de Unidade de Normatização	CAA-1	01
Chefe de Divisão de Sistemas e Geoprocessamento	CAA-2	01
Chefe do Setor de Sistemas e Geoprocessamento	CAA-3	01
Assistente Jurídico de Normatização	CAA-4	01
Chefe de Divisão de Fontes Poluidoras	CAA-2	01
Chefe do Setor de Fontes Poluidoras	CAA-3	01
Chefe do Setor de Informação de Geoprocessamento	CAA-3	01
Assistente Jurídico de Infrações Ambientais	CAA-4	01
Secretário Executivo de Licenciamento e Controle Ambiental	CDA-3	01
Gerente Geral de Controle Ambiental	CDA-4	01
Gerente Geral de Plano de Manejo	CDA-4	01
Gestor de Unidade de Fiscalização e Monitoramento	CAA-1	01
Gestor de Unidade de Licenciamento Ambiental	CAA-1	01
Gestor de Unidade de Sistemas e Geoprocessamento	CAA-1	01
Chefe de Divisão de Infrações Ambientais	CAA-2	01
Chefe de Divisão de Licenciamento Ambiental	CAA-2	01
Chefe de Setor de Validação de Processos	CAA-3	01
Chefe de Setor de Protocolo	CAA-3	01
Chefe de Setor de Controle de Processos	CAA-3	01
Chefe de Setor de Licenciamento em Unidades Protegidas	CAA-3	01
Chefe de Setor de Sensoriamento Remoto	CAA-3	01
Chefe de Setor de Monitoramento e Fiscalização Industrial	CAA-3	01
Chefe de Setor de Administração de Controle Ambiental	CAA-3	01
Secretária da Secretaria Executiva	CAA-3	01
Chefe de Setor de Fiscalização de Áreas Verdes	CAA-3	01
Assistente de Controle de Processos	CAA-4	01
Assistente de Geoprocessamento	CAA-4	01
Assistente de Gestão e Controle Ambiental	CAA-4	01
Assistente de Administração de Controle Ambiental	CAA-4	01
Assistente de Redes e Sistemas	CAA-4	01

Art. 3. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos a partir de 01 de outubro de 2019.

Recife, 13 de janeiro de 2020.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA

Procurador Geral do Município

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ

Secretário de Governo e Participação Social

JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CAVALCANTI NEVES FILHO

Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade

DECRETO Nº 33.330 DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Acrescenta cargos no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior e Cargos de Apoio e Assessoramento e Funções